ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 01867
11 NOV 2019
Livro _____ Fls _____

MENSAGEM Nº 138/2019
==========

Piraí, 07 de novembro de 2019.

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01867
Rubrica _____ Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, nos termos do artigo 58, § 2º da Lei Orgânica Municipal, o veto total ao Autógrafo de Lei encaminhado através do ofício nº 463, de 15 de outubro do ano em curso, visto que o artigo 1º caput foi alterado e o artigo 12 revogado, na Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro, configurando invasão de competência exclusiva do Poder Executivo em disciplinar norma referente ao seu quadro de servidores.

Inicialmente, destaca-se que o conteúdo apresentado no Autógrafo que altera dispositivos da Lei nº 1.390, de 28 de agosto de 2018, viola norma constitucional de reprodução obrigatória contida na Constituição Federal e, também, na Lei Orgânica Municipal, qual seja a que reserva privativamente ao Chefe do Executivo do respectivo ente federativo a iniciativa de elaborar leis que versem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal de 1988).

Não foi por outra razão que a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, II e 74, XI, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal assim estabeleceu:

Exmo. Sr.
ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.

PIRAÍ PREFEITURA
TRABALHO COM RESPONSABILIDADE

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01567
Rubrica Fls 03

"Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e alteração das respectivas remunerações, excetuando-se a fixação do subsídio dos Secretários Municipais, que atenderá o disposto no artigo 29 – V, da Constituição Federal;

"Art. 74 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

XI- prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica do Município, bem como fixar e alterar as respectivas remunerações, observando-se o que dispõem o artigo 37, X, XI, XII e XIII, da Constituição Federal e os artigos 26 e 51, II, desta Lei Orgânica;

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado na Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, principalmente, na Lei Orgânica do Município de Piraí, que ratifica tal competência privativa em dois dispositivos, ou seja, artigos 51 e 74.

O projeto alterado pela Câmara Municipal, é matéria típica e pacificada de inconstitucionalidade, em face da interferência do Poder Legislativo, na organização administrativa do Poder Executivo, configurando, claro e evidente vício de iniciativa.

A proposta contida no projeto de lei nº 109/2019, retirada do Executivo Municipal através de suas secretarias, a prerrogativa de avaliar cada pedido de redução de carga horária, impactando o percentual de gasto com pessoal, determina sem a devida previsão legal a redução da carga horária o que seria de forma direta impraticável em qualquer Secretaria Municipal.

A Lei nº 1.390 de 28 de agosto de 2018, é oriundo de mandamento contido na Legislação Federal e Estadual, o que por simetria também foi objeto de análise e aplicação no nosso Município.

Em um quadro comparativo com a redução já aplicada de 40(quarenta) horas semanais em 50%(cinquenta por cento) ou seja 20 (vinte) horas, na realidade o servidor(a) teria 92 (noventa e duas) horas para cuidar de pessoa enferma ou portadora de deficiência.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

De acordo com a Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pelo Setor de Pessoal, não foi procedida pela Câmara Municipal quando da aprovação do Projeto de Lei nº 109/19, estudo de impacto financeiro/orçamentário, necessário para indicar se o executivo municipal teria condições de reduzir sem prévia avaliação as atividades de determinado grupo de servidores, e consequentemente, repor esses horários com a contratação por prazo determinado de outros servidores ou ainda, com o pagamento de horas extraordinárias.

De acordo com a referida Secretaria a modificação do caput do artigo 1º na forma proposta pelo referido projeto, excluiria da administração municipal a atribuição de avaliar cada situação, visto que ao reformular o artigo utilizando o termo fica assegurado, não haveria o poder discricionário da administração de solicitar avaliações complementares para reorganizar suas atividades, em prol da nossa população.

Senhores Vereadores ao suprimir o artigo 12 da Lei nº 1.390, de 28 de agosto de 2018, o Legislativo Piraiense estaria impondo ao Executivo Municipal um descontrole de gastos com pessoal, visto que o servidor detentor de 02 (dois) cargos na realidade receberia um salário integral sem trabalhar, pois a redução nas duas matrículas no caso de 40(quarenta) horas – 20hs + 20hs, acarretaria a necessidade urgente da contratação de servidores para cobrir as atividades daquele que tivesse o benefício da Lei nº 1.390/18 aplicado sobre duas matrículas.

A jurisprudência Superior do nosso país confirma que somente o Executivo tem competência para alterar vencimentos, cargos ou percentual de reajuste de servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem firmado o posicionamento de que o vício por iniciativa é insanável, não sendo cabível que o Parlamento Municipal crie direito ou vantagem financeira para os servidores. Nesse sentido citamos os julgados de nossa Corte Maior:

*"Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF." (**ADI 2.887**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) **No mesmo sentido: ADI 3.166**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; **ADI 1.201**, Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Reserva de iniciativa. Aumento de remuneração de servidores. Perdão por falta ao trabalho. Inconstitucionalidade. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa. (...). Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes. Pedido julgado procedente." (**ADI 13**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 28-9-2007.)"*

Com o máximo respeito ao Projeto de Lei ora apresentado, não podemos deixar de mencionar que o mesmo afronta o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Assim, quando o tema envolve o regime jurídico dos servidores da Prefeitura, o projeto há de ser do Executivo por imposição constitucional, não podendo o Legislativo alterar as normas que serão aplicados no exercício da função destes, assim, a reserva de iniciativa conferida ao Executivo é irrenunciável, trazendo consigo, em caso contrário, o dever de vetar a proposta eivada por tal inconstitucionalidade.

O STF já pacificou o seu entendimento ao decidir pela inconstitucionalidade de Projeto de Lei que não respeite a regra da iniciativa do processo legislativo, no que transcrevemos:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos" (STF, ADI 3.176-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, 30-06-2011, v.u., DJe 05-08-2011).

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01867
Rubrica Fls 06

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO.

1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

2. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador.

3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos.

Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004.

4. Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição.

5. Medida cautelar deferida por unanimidade. " (ADI nº 4433, rel. Min. Rosa Weber, julgamento da liminar em 10.11.2010; julgamento final em 02.10.2015).

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01367
Rubrica _____ Fls. 07

Senhores Vereadores, ao alterar o artigo 1º e suprimir o artigo 12 conforme proposta do Projeto de Lei nº 109/19, o Legislativo Municipal fere o princípio da separação dos poderes, pois sem qualquer estudo prévio e pedido de esclarecimento ao Executivo, notadamente da Secretaria Municipal de Administração e de Saúde, desfigura a Lei nº 1390/2018, e causa futuros prejuízos a Administração Pública Municipal.

Não há previsão legal na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, que autorize o Poder Legislativo alterar matéria de competência privativa do Executivo.

A alteração do Projeto de Lei nº 109/19, realizada pela Câmara Municipal, não veio acompanhado dos Pareceres das Comissões competentes que analisam a matéria junto ao Legislativo, tão pouco, de Parecer da Procuradoria-Geral desta Casa, que ofertasse suporte legal a referida alteração.

Não é permitido ao Legislativo modificar normas a serem aplicadas no desenvolvimento das atribuições pertinentes aos cargos do Poder Executivo, nem mesmo, assegurar qualquer vantagem, o que verificamos no presente caso.

Os Nobres Membros das Comissões que analisaram a proposta que resultou no Projeto de Lei nº 109/2018, deixaram de lado a observância de preceitos legais grafados nas duas mais importantes legislações que deveriam s. m. j. respeitar. A primeira é a Constituição da República Federativa do Brasil, e não menos importante a Constituição Municipal, aqui representada pela nossa Lei Orgânica.

Não existe base legal para tal medida.

Poderia o Executivo Municipal, contrariar o que se encontra prescrito no inciso VII do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Piraí, que assevera ser de competência privativa da Câmara Municipal, dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração? Poderia o Executivo por exemplo, alterar as atribuições dos cargos dos servidores da Câmara?

A independência das atribuições de cada ente federado, também deverá ser observada no que tange a competência do Poder Executivo, pois o mesmo é conhecedor de suas necessidades e disponibilidades, quer na esfera de pessoal, quer na esfera orçamentária.

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01863
Rubrica Fls. 08

Por isso, rogamos que a avaliação da matéria seja pautada com bom senso e voltada ao interesse público no sentido de reavaliar a decisão tomada anteriormente, permitindo que o Executivo cumpra de forma efetiva seu papel de garantir à nossa população um serviço com excelência.

O momento que o País vive pede maior bom senso e união para superação desta crise, para melhorar a atenção à população. Enquanto políticos, devemos superar divergências maiores em prol do bem comum e, é neste sentido que convocamos à reflexão os membros deste legislativo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei encaminhado através do Ofício nº 463/2019 – Projeto de Lei nº 109/2019, para a elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, pois tal medida encontra-se revestida do dever legal de cumprir de forma eficiente a prestação de serviços essenciais a nossa população, principalmente, quando o assunto se reveste em ações de saúde, educação e de assistência social.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01369
Rubrica Fls. 09

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 463/2019

Piraí, 15 de outubro de 2019.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 14 de outubro do corrente ano referente ao projeto de lei nº 109/2019, em que:

"Altera o artigo 1º caput e revoga o artigo 12º da Lei nº 1.390, de 28 de agosto de 2018 e dá outras providências."

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALEX JOAQUIM DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Piraí -

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01867
Rubrica Fls. 10

LEI Nº , de 14 de outubro de 2019.

"Altera o artigo 1º caput e revoga o artigo 12º da Lei nº 1.390, de 28 de agosto de 2018 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o caput do artigo 1º da Lei 1.390, de 28 de agosto de 2018, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - Ao servidor público regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piraí – RJ, fica assegurado direito à redução em 50 % (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa enferma ou portadora de deficiência, nos termos da presente Lei."

Art. 2º - Revoga o caput do artigo 12º e seu parágrafo único da Lei 1.390, de 28 de agosto de 2018.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

Câmara Municipal de Piraí, 14 de outubro de 2019.

Alex Joaquim da Silva
Presidente

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01367
Rubrica Fls. 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.390, de 28 de agosto de 2018.

"Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho do Servidor Público Municipal, que seja responsável por pessoa com deficiência ou enfermidade e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O servidor público estável regido pelos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais de Piraí, poderá ter jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), enquanto responsável por pessoa enferma ou portadora de deficiência, nos termos da presente Lei.

§ 1º - Para fazer jus à redução prevista no caput, o servidor deverá demonstrar a incompatibilidade da carga horária integral do seu cargo com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

§ 2º - Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, como medida anterior ao deferimento do pedido de redução, compatibilizar a escala de trabalho do servidor com a necessidade de assistência de que trata esta Lei.

§ 3º - A carga horária reduzida que dispõe esta Lei não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º - Considera-se responsável para os fins desta Lei o servidor que possui cônjuge, pais, filhos ou que seja tutor, curador especial, ou cuja responsabilidade decorra de curatela do deficiente ou enfermo.

Art. 3º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º -Considera-se enferma a pessoa acometida por doença descrita no código da Classificação Internacional de Doenças - CID - e que requeira atenção especial para o tratamento ou processo terapêutico.

Art. 5º - Para obtenção do benefício desta Lei, é necessário que o deficiente ou enfermo requeira atenção permanente do servidor, devendo a presença deste ser fundamental e indispensável na complementação do processo terapêutico do enfermo ou na promoção de uma maior integração do deficiente na sociedade.

Certifico que este documento foi objeto de publicação no Informativo Oficial do Município de Piraí - RJ.
Ano 28 de 13/9/18 Nº 1812
Prefeitura Municipal de Piraí
Secretaria M. de Governo

PIRAÍ
TRABALHO COM RESPONSABILIDADE

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01367
Rubrica Fls. 12

Parágrafo único - A simples necessidade de acompanhamento em consultas, exames e tratamentos terapêuticos ou a supervisão nas atividades cotidianas que possam ser supridos por outras pessoas, não enseja a redução de carga horária prevista nesta Lei.

Art. 6º - O procedimento administrativo com pedido de redução de carga horária deverá ser instruído com o Laudo Médico emitido por profissional de medicina do Sistema Único de Saúde ou de Instituição de Saúde conveniada ao Município.

Art. 7º - A caracterização da deficiência ou enfermidade, para fins de redução de carga horária, em qualquer hipótese, dependerá de Laudo Médico circunstanciado emitido por médico do município ou de outro órgão designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Também instruirá o procedimento administrativo o relatório circunstanciado emitido pelo departamento de serviço social competente.

Art. 8º - É da competência e responsabilidade dos Secretários Municipais, a expedição dos atos de redução da jornada de trabalho dos servidores sob seus respectivos comandos.

Art. 9º - O ato de redução da jornada de trabalho não terá caráter definitivo e sua validade estender-se-á pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de necessidades eventuais, e, por um ano, nos casos de necessidades duradouras.

§ 1º - Enquanto aguarda a análise do pedido de redução de que trata esta Lei, o servidor deverá permanecer em pleno exercício do cargo, cumprindo sua carga horária na integralidade.

§ 2º - Havendo necessidade de renovação do pedido de redução de carga horária, esta deverá ser solicitada no mínimo 30 (trinta) dias antes do término da redução vigente, havendo a prorrogação automática da redução até decisão definitiva pela Administração Municipal.

Art. 10 - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a redução da jornada de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor voltar a cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 11 - A redução de carga horária que trata esta Lei não se aplica a servidores que possuem carga horária de até 20 (vinte) horas semanais ou que trabalhem em regime de plantão, devendo-se observar, contudo, as disposições do parágrafo segundo, do artigo primeiro desta Lei.

Art. 12 - O servidor que acumula dois cargos públicos remunerados, na forma da Constituição Federal apenas poderá solicitar a redução de carga horária em uma matrícula funcional.

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 0186/1
Rubrica Fls. 13

Parágrafo único - O servidor que possuir cargo público em outro ente público deverá comprovar no ato do requerimento de redução que não possui redução de carga horária na respectiva matrícula.

Art. 13 - O Município terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para revisar todos os processos de redução de carga horária já deferidos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 13 de setembro de 2018.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal